



**IPTAN - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE
ALMEIDA NEVES**

FERNANDA DE ARAÚJO RESENDE DOS SANTOS

**GUARDA COMPARTILHADA: UM INSTRUMENTO
INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

**SÃO JOÃO DEL REY
2016**



**IPTAN - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE
ALMEIDA NEVES**

FERNANDA DE ARAÚJO RESENDE DOS SANTOS

**GUARDA COMPARTILHADA: UM INSTRUMENTO
INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
IPTAN - Instituto de Ensino Superior Presidente
Tancredo de Almeida Neves, de São João Del Rey-
MG, como requisito parcial para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Welinton Augusto Ribeiro

SÃO JOÃO DEL REY
2016

FERNANDA DE ARAÚJO RESENDE DOS SANTOS

GUARDA COMPARTILHADA: UM INSTRUMENTO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
IPTAN - Instituto de Ensino Superior Presidente
Tancredo de Almeida Neves, de São João Del Rey-
MG, como requisito parcial para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Welinton Augusto Ribeiro

Prof. Celimara Teixeira de Almeida

Prof. Fúlvio Jacowson Gomes

Dedico este trabalho a Deus, que nos criou e foi criativo nesta tarefa. Seu fôlego de vida em mim foi sustento e deu-me coragem para questionar realidades e propor sempre um novo mundo de possibilidades.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

Ao orientador Prof. Welinton Augusto Ribeiro pela paciência e grandes ensinamentos na orientação que tornou possível a conclusão desta monografia.

À minha família, por sua capacidade de acreditar em mim. Aos meus pais Vera e Domingos, exemplos de amor, perseverança e luta. Mãe seu cuidado e dedicação foi que me deu a esperança para seguir. Pai, sua presença significou segurança e certeza de que não estava sozinha nessa caminhada.

As minhas irmãs Jussara e Cinara, meus irmãos Juninho e Cristiano, companheiros constantes.

Ao meu esposo Goutier pelo apoio e carinho.

Aos meus avós Dalila, Geraldo, Dirce e Paulo (in memoriam) exemplos de serenidade e humildade.

A minha prima Simone pelo carinho e dedicação.

Enfim, agradeço a todos que acreditaram e sonharam comigo que eu seria capaz.

RESUMO

A alienação parental é a forma de comportamento utilizada por um dos cônjuges, após separação, geralmente conflituosa, utilizando os filhos menores como arma para atingir o outro, causando a estes, transtornos psicológicos e por vezes até psiquiátricos. Assim, a guarda compartilhada vem sendo tratada como forma de evitar a alienação parental, que incorre em grandes prejuízos psicológicos para os filhos menores. Desta forma, o objetivo geral deste trabalho é conhecer e discorrer de que forma a guarda compartilhada pode contribuir como inibidor da alienação parental, contribuindo para uma convivência harmoniosa entre os pais e pais e filhos. A importância do presente trabalho justifica-se devido a sua magnitude para a sociedade no atual contexto, haja vista que a dissolução conjugal não extingue o poder familiar. O percurso metodológico utilizado foi a revisão bibliográfica, de caráter descritivo exploratório. A perspectiva que se tem é que a guarda compartilhada positivada no ordenamento jurídico é um valioso instrumento de prevenção ou combate à alienação parental, sendo, outrossim, demasiadamente importante para a formação do caráter dos filhos, evitando desgastes após a dissolução conjugal.

Palavras-chave: Alienação parental. Guarda compartilhada. Separações judiciais.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 PODER FAMILIAR.....	9
2.1 Conceito.....	9
2.2 Deveres e obrigações dos pais em relação aos filhos.....	11
2.3 Extinção, suspensão e perda do poder familiar.....	12
3 ALIENAÇÃO PARENTAL.....	15
3.1 Conceito.....	15
3.2 Diferenças entre a síndrome da alienação parental e alienação parental.....	15
3.3 Como identificar a síndrome da alienação parental.....	16
3.4 Consequências da síndrome da alienação parental.....	18
4 GUARDA COMPARTILHADA.....	19
4.1 Conceito.....	19
4.2 Características.....	20
4.3 A aplicação da guarda compartilhada no ordenamento jurídico.....	20
4.4 A guarda compartilhada como solução da alienação parental.....	24
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS.....	27

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas as famílias vêm passando por inúmeras transformações, e uma dessas mudanças está relacionada às rupturas conjugais. Na maioria das vezes, essas dissoluções conjugais ocorrem de forma conflituosa, um dos cônjuges usa o próprio filho para se vingar do companheiro iniciando assim a alienação parental.

Segundo a nossa Carta Magna, a todos é concedido o direito de constituir família e é dever do Estado oferecer proteção de maneira especial em casos de conflitos.

A partir desse contexto, o trabalho em tela propõe uma discussão sobre a alienação parental, decorrente da separação conjugal conflituosa, que, conseqüentemente pode ocasionar em vários problemas psicológicos aos filhos menores podendo esses desenvolver a Síndrome da Alienação Parental. O objetivo geral apoia-se na discussão da guarda compartilhada como um elemento de prevenção ou de possível solução da alienação parental, tornando a relação dos pais e filhos e entre pais harmoniosas.

No primeiro capítulo é apresentado o conceito de poder familiar, os deveres e obrigações dos pais em relação aos filhos e o que pode levar à extinção, suspensão e perda do poder familiar, distinguindo estes temas, conforme ordenamento jurídico.

O segundo capítulo conceitua a alienação parental, traz as diferenças entre esta e síndrome da alienação parental e sua forma de identificação, bem como suas conseqüências para os filhos menores, que podem ser revertidas ou não, necessitando de tratamento psicológico e até mesmo psiquiátrico.

Finalmente, o terceiro capítulo trata da aplicação da guarda compartilhada no ordenamento jurídico e sua aplicabilidade como solução da alienação parental, que deve ser exercida simultânea e plena.

A importância do presente trabalho justifica-se devido a sua magnitude para a sociedade no atual contexto, haja vista que a dissolução conjugal não extingue o poder familiar, nem tampouco pode reduzir ou criar obstáculos ao direito constitucionalmente consagrado relativo à convivência parental.

Utilizou-se como metodologia para construção do trabalho científico, uma pesquisa bibliográfica de caráter descritivo-exploratório que, conforme Gil (1999) é desenvolvida mediante análise de material elaborado e publicado, principalmente teses, dissertações, monografias, artigos eletrônicos, livros, revistas e internet. Na definição de Lopes (2006, p. 220) a pesquisa documental ou de fontes primárias “são documentos de primeira mão, provenientes dos próprios órgãos que realizam a observação. Englobam todos os materiais,

ainda não elaborados, escritos ou não, que podem servir como fonte de informação para a pesquisa científica”.

2 PODER FAMILIAR

2.1 Conceito

O autor Carlos Roberto Gonçalves apresenta sua definição: "Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores".

Esses conjuntos de direitos e deveres, atribuídos aos progenitores, referentes ao cuidado da pessoa e dos bens dos filhos incapazes, evoluiu ao longo dos séculos, recebendo singular atenção, mormente em decorrência de sua importância para o cenário jurídico.

Pereira (2006) relata que no Direito Romano o pai possuía autoridade máxima sobre o filho, politicamente o filho gozava de autonomia relativa, pois o Estado o solicitava para o exercício de algumas funções públicas, dentre as quais o de participar de comícios. Em relação aos direitos civis, o direito absoluto sobre o filho era do pai, extinguindo-se apenas com a morte, pela diminuição de sua autoridade ou pela emancipação voluntária do filho.

O mesmo autor, ainda, acrescenta que o “pátrio poder” foi concedido à viúva pelo Decreto nº. 181, de 24 de janeiro de 1890, porém era extinto se essa contraísse novo matrimônio (PEREIRA, 2006).

Nas palavras de Gonçalves:

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação”. (GONÇALVES, 2005, p. 16).

O conceito de poder familiar vem passando por importantes modificações ao longo dos anos, o poder que outrora era exercido somente pelo pai agora é exercido por ambos os genitores com igualdade entre homem e mulher, devendo-se ressaltar, entretanto, que o poder paterno sobre o infante passou a ser um poder-dever.

Caio Mario da Silva Pereira, define a importância que se dá ao menor:

A idéia predominante é que a potestas deixou de ser uma prerrogativa do pai, para se afirmar como a fixação jurídica dos interesses do filho. Não se visa a beneficiar quem o exerce, mas proteger o menor. Na falta de um critério pré-ordenado, entende-se que ao pai cumpre preparar o filho para a vida,

proporcionando-lhe obrigatoriamente a instrução primária, e ministrando-lhe ainda a educação compatível com a sua posição social e seus recursos (PEREIRA, 1996, p. 27).

A obrigação de cuidado dos filhos menores, apresentada como sendo uma obrigação exclusiva do varão sofreu ao longo dos anos importantes complementações, concorrendo no sentido de propiciar uma proteção maior dos interesses do infante.

No antigo Código Civil de 1916, vigorava a expressão "pátrio poder", devido a esse poder ser exercido apenas pelo pai. Porém, no atual Código Civil, tal expressão foi alterada para "poder familiar", o que significa que a responsabilidade sobre o filho é dever conjunto dos pais.

Flávio Tartuce (2006, p.44) explica essa mudança de nomenclatura:

Como decorrência lógica do princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, temos o princípio da igualdade na chefia familiar, que deve ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em um regime democrático de colaboração, podendo, inclusive, os filhos opinarem (conceito de família democrática). Assim sendo, pode-se utilizar a expressão despatriarcalização do Direito de Família, já que a figura paterna não exerce o poder de dominação do passado. O regime é de companheirismo ou colaboração, não de hierarquia, desaparecendo a figura do pai de família (pater famílias), não podendo ser utilizada a expressão pátrio poder, substituída, na prática, por poder familiar.

Essa mudança de nomenclatura abrange a relação dos pais com os filhos, e dos filhos com os pais, estendendo o poder a todos, esse poder se resume em um conjunto de responsabilidades e direitos entre pais e filhos.

A família constitui-se como instrumento de crescimento. O pai não carrega sozinho o sustento e o direcionamento da família. Todos os membros do núcleo familiar tendem a buscar o melhor para todos que convivem sob o mesmo teto, em verdadeiro regime de colaboração, sendo que todos possuem direito de opinião, podendo a chefia da família ser exercida tanto pela mãe quanto pelo pai.

É importante salientar que o poder familiar não é decorrente do matrimônio, e sim da paternidade ou maternidade, ou seja, os pais não perdem o poder familiar com o fim do casamento ou da união estável.

Washington de Barros Monteiro bem relembra:

Modernamente, o poder familiar despiu-se inteiramente do caráter egoístico de que se impregnava. Seu conceito na atualidade, graças à influência do cristianismo é profundamente diverso. Ele constitui presentemente um conjunto de deveres, cuja base é nitidamente altruística (MONTEIRO, 2007, p. 347).

Para Dias (2009), o poder familiar da a noção de “função” ou “direito-dever, exercido pelos genitores em função dos interesses do filho.

Este poder está definido no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 21, onde reza que será exercido pelos genitores, em igualdade de condições, na forma da lei, porém se houver alguma divergência, qualquer deles poderá recorrer ao judiciário para solução da mesma.

2.2 Deveres e obrigações dos pais em relação aos filhos

Aos pais, desde o nascimento dos filhos, é delegado o direito de proteção aos interesses dos filhos, seja em relação a sua pessoa, seja em relação aos seus bens. Cumpre aos progenitores, desta forma, defender o melhor interesse de seus filhos em face de terceiros, representando-os, exigindo respeito aos seus direitos.

Como ensina Cunha Gonçalves:

Os filhos adquirem direitos e bens, sem ser por via de sucessão dos pais. Há, pois, que defender e administrar esses direitos e bens; e para este fim, representá-los em juízo ou fora dele. Por isso, aos pais foi concedida ou atribuída uma função semi-pública, designada poder parental ou pátrio poder, que principia desde o nascimento do primeiro filho, e se traduz por uma série de direitos-deveres, isto é, direitos em face de terceiros e que são, em face dos filhos, deveres legais e morais (GONÇALVES *apud* GONÇALVES, 2007, p. 365).

A legislação vigente indica uma série de preceitos que os progenitores devem seguir na criação dos filhos, sendo comum aos pais. Neste sentido, preceitua o artigo 1.634, do Código Civil, várias obrigações dos pais com relação aos filhos menores:

- I-** dirigir-lhes a criação e a educação;
- II-** tê-lo em sua companhia e guarda;
- III** conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV-** conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V-** conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI-** nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII- representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento (JUSBRASIL, 2016).

Importante enaltecer que a ruptura do casamento ou da União Estável não afasta as obrigações legais de criação, educação, companhia e guarda, estando os filhos menores ou relativamente incapazes ainda submissos à orientação paterna ou materna, ressalvados os casos de emancipação.

Os deveres dos pais com os filhos, garantidos na legislação vigente, segundo Maria Helena Diniz, asseguram o desenvolvimento da personalidade dos filhos e ajuda a solucionar conflitos, gerados pela separação ou divórcio dos genitores. (DINIZ, 2008).

O princípio do superior interesse da criança está consagrado no art. 227, “caput”, da Constituição Federal, que diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança a ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

De fato, a proteção dos interesses dos filhos é tão importante, do ponto de vista da defesa de seus direitos, que ganhou proteção constitucional, firmado, dessa maneira, como um direito de extremada relevância.

Diante desses direitos das crianças e deveres dos pais, deve ser ponderado o fato de aquelas estarem em desenvolvimento que, como sujeitos de direito, gozem de todos os direitos fundamentais, sendo-lhes garantido, o direito à convivência familiar firmada no núcleo integrado geralmente pelos pais ou qualquer um deles e sua prole. (QUINTAS, 2009, p. 46).

É de suma importância a convivência harmoniosa do menor com os progenitores, ainda que findo o relacionamento conjugal, uma vez que na condição de hipossuficiente, o menor dependerá da intervenção materna ou paterna para direcionamento de sua vida, e, sobretudo para a manutenção saudável de seu crescimento.

2.3 Extinção, suspensão e perda do poder familiar

O exercício do poder familiar esta sujeito ao controle da lei, podendo, dependendo da situação ser declarado extinto, suspenso ou até mesmo retirado (perda) dos progenitores.

A legislação vigente apresenta as formas. Neste sentido, dispõe o artigo 1.635, do Código Civil, sobre a extinção do poder familiar:

- I - pela morte dos pais ou do filho;
- II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III - pela maioridade;
- IV - pela adoção;
- V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638 (JUSBRASIL, 2016).

A extinção do poder familiar, como se observa da leitura do artigo de lei apresentado, surge como uma causa natural, como exemplificativamente pela morte dos pais ou do próprio filho, pela emancipação ou maioridade e pela adoção.

Quanto à suspensão, têm-se as seguintes hipóteses, previstas no artigo 1.637, do Código Civil:

Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único - Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão (JUSBRASIL, 2016).

A suspensão do Poder Familiar é uma medida menos severa, por tempo limitado, podendo ser total ou parcial. Neste sentido, descreve Lôbo (2009, p.307): “A suspensão pode ser total ou parcial, para a prática de determinados atos. Esse é o sentido da medida determinada pelo juiz, para a segurança do menor e de seus haveres”.

No entendimento de Pontes de Miranda, citado na obra de Maria Helena Diniz (2010, p.577) afirma que, “A suspensão do poder familiar acarreta ao pai perda de alguns direitos em relação ao filho, mas não o exonera do dever de alimentá-lo”.

A perda do poder familiar, entre outras causas, é determinada pela imposição de castigo imoderado ao filho, como descreve Arnaldo Rizzardo:

Não que sejam proibidas atitudes corretivas dos pais, o que normalmente acontece e mesmo se faz necessário em determinadas circunstâncias. A própria educação requer certa rigidez na condução do procedimento do filho, que não possui maturidade para medir as consequências de seus atos, fato normal e próprio da idade infantil e juvenil (RIZZARDO, 2009, p.626).

O poder familiar é um direito-dever emprestado aos pais para defesa dos interesses dos filhos menores. No entanto, tal obrigação deve ser exercida com extremada responsabilidade, prevendo a lei algumas hipóteses em que o sobredito poder poderá ser suspenso, perdido ou extinto.

Após a contextualização do poder familiar, consistente na abordagem de seu conceito, evolução doutrinária, bem como a regulamentação do seu exercício pelos progenitores, com

apresentação das formas de suspensão, extinção e perda desse direito, abordaremos no próximo capítulo a alienação parental, cujo estudo se torna imprescindível a este trabalho.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 Conceito

A alienação parental constitui em um gravíssimo mecanismo de afastamento de pais e filhos, geralmente firmados por um dos cônjuges contra o outro, possuindo incidência em casos de ruptura do núcleo familiar, aonde um dos separados, familiar próximo ou aquele que detenha a guarda direta do infante, busca denegrir a imagem do genitor ou genitora, no clarividente intuito de diminuir a imagem materna ou paterna edificada pelo filho, prejudicando a manutenção de vínculos afetivos.

O Art. 2º, da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, apresenta claramente a definição de alienação parental (AP):

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Como pode ser observada, a alienação parental não é praticada exclusivamente dos genitores, podendo emanar de outros sujeitos envolvidos na criação da criança.

3.2 Diferenças entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental

A Síndrome da Alienação Parental foi classificada em 1985, pelo psicanalista e psiquiatra infantil Richard Gardner, como um distúrbio da infância que acomete menores envolvidos no contexto da separação e, conseqüentemente, na disputa pela custódia dos mesmos. Apresenta, preliminarmente, como sintoma, a agressão do filho contra um dos genitores, sem nenhuma justificativa aparente. Esse comportamento hostil, é a soma da influência negativa perpetrada por um dos pais e a receptividade do filho, que de certo modo começa a visualizar a situação como sendo aquela descrita e imposta pelo alienador (GARDNER, 2002).

Este conceito é reforçado por Dias:

A origem da síndrome está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos, quando da separação dos genitores passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável até algum tempo atrás.

A alienação parental é caracterizada pela atitude do ex cônjuge detentor da guarda, de tentar afastar o filho do relacionamento com o outro genitor, o que pode resultar em desenvolvimento da síndrome de alienação parental, onde ocorre o apego exclusivo do filho em relação a um dos pais e desprezo pelo outro (FONSECA, 2007).

Podemos notar que a alienação parental é a campanha de desmoralização promovida por um dos pais em detrimento do outro, com o objetivo de afastar a prole de seu convívio, como consequência pode surgir a síndrome da alienação parental desencadeando assim desvio comportamentais e emocionais na criança.

Segundo Madaleno e Madaleno (2013, p. 51), a síndrome da alienação parental se desenvolve como consequência da alienação:

De acordo com a designação de Richard Gardner, existem diferenças entre a síndrome da alienação parental e apenas a alienação parental; a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, de negligência, de maus-tratos ou de conflitos familiares, ou seja, a alienação, o alijamento do genitor é justificado por suas condutas (como alcoolismo, conduta anti-social, entre outras), não devendo se confundir com os comportamentos normais, como repreender a criança por algo que ela fez, fato que na SAP é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para injúrias. Podem, ainda, as condutas do filho serem fatores de alienação, como a típica fase da adolescência ou meros transtornos de conduta. Alienação é, portanto, um termo geral que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente para uma doença específica.

A alienação parental geralmente emerge-se de uma situação conflituosa, vivenciada pelo filho dentro do núcleo em que vive. Pode aparecer em decorrência de uma situação de maus tratos, agressão ou até mesmo pelos excessos dos pais na utilização de substâncias lícitas ou ilícitas, o que leva o filho a criar um estado de aversão natural. Já a Síndrome da Alienação Parental é geralmente apresentada em hipóteses aonde um dos pais, considerando a apresentação de quadros conflituosos, se dispõem a exacerbar tais situações, fazendo com que o filho crie uma aversão crônica do pai ou da mãe, rompendo o vínculo e distanciando-se da convivência.

3.3 Como identificar a síndrome da alienação parental

A síndrome da alienação parental ocorre quando a criança é instigada a odiar o outro genitor sem justificativa e é contribuinte para tal, o que gera ansiedade e temores para a própria crianças, levando a desajustamento (GARDNER, 2002).

Segundo Podevyn (2001), “o vínculo entre a criança e o genitor alienado será irremediavelmente destruído. Com efeito, não se pode reconstruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, se houver um hiato de alguns anos”.

O psicólogo Cuenca (2008) reforça que esse comportamento do genitor, com relação à criança, leva esta a desenvolver vários sintomas psicológicos e psiquiátricos, como ansiedade,

medo, insegurança, isolamento, depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades na escola, dupla personalidade, entre outros. Porém, este comportamento não é permanente.

A angústia e ansiedade pelas quais as crianças passam em todos os processos de separação e divórcio tendem a desaparecer a medida que elas retornam à rotina de suas vidas. É o grau do conflito e o envolvimento das crianças neste conflito, que determina o tipo e o nível de consequências da separação da família, na criança (CUENCA, 2008).

Em seu artigo, Darnall (2008) ratifica este comportamento:

As crianças, ao contrário do genitor afastado, estão totalmente indefesas para ajudar a si mesmas. Só lhes resta esperar que os adultos resolvam o problema para libertá-los desse pesadelo. Se a intervenção não acontece, a criança fica abandonada e crescerá com pensamentos disfuncionais.

Podevyn (2001) explica que há 3 estágios da SAP, sendo que no estágio leve, normalmente as visitas são calmas, no momento que o filho está com o genitor alienado, o comportamento agressivo é mais ameno ou ausente.

No segundo estágio, considerado médio, Trindade (2004) explica que o genitor alienador tenta de varias formas excluir o outro genitor, surgem problemas com as visitas, alterando o comportamento das crianças que passam a hostilizar o alienado.

Finalmente, no terceiro estagio, considerado o mais grave, os filhos já estão com comportamento alterado, quase paranoicos, após absorverem situações inexistentes idênticas ao que o genitor alienador tem em relação ao outro, predominado, então, o pânico em ter que se encontrar com o outro alienado, mostrando-se violentos (TRINDADE, 2004).

Identificar a síndrome da alienação parental não é tarefa fácil, devendo ser analisada por profissional com conhecimentos na área, ou, em muitos casos, por equipe multidisciplinar, composto por psiquiatras, psicólogos, assistente social, devendo ser analisado individualmente, como explica o autor Trindade (2007, p. 114), afirmando que “de fato, Síndrome de Alienação Parental exige uma abordagem terapêutica especifica para cada uma das pessoas envolvidas, havendo a necessidade de atendimento da criança, do alienador e do alienado.”.

3.4 Consequências da síndrome da alienação parental

A criança vai perdendo o contato e vínculo com o genitor alienado, e inicia um processo patológico crescente que só é interrompido com a interferência dos pais. Mas se esta interferência não ocorrer, esses abusos emocionais e psicológicos irão persistir e o menor, em sua fase adulta, poderá sofrer de um grave complexo de culpa, por ter sido injusto, e o genitor

alienante, modelo para a criança, poderá fazer com que ela eternize este comportamento de geração a geração (DARNALL, 2008).

O autor Trindade (2007, p. 113) relata sobre os maus tratos e negligência gerado por esta síndrome:

A Síndrome de Alienação Parental tem sido identificada como uma forma de negligência contra os filhos. Para nós, entretanto, longe de pretender provocar dissensões terminológicas de pouca utilidade, A Síndrome de Alienação Parental constitui uma forma de maltrato e abuso infantil.

A averiguação da síndrome da Alienação parental é de extrema importância e deve ser realizada nos primeiros sintomas de seu aparecimento. Quanto mais cedo se descobrir as razões e buscar a intervenção através de equipe multiprofissional, melhores serão os resultados do tratamento, evitando-se, indubitavelmente, complicações psicológicas e às vezes psiquiátricas para o menor e seus familiares.

Após o estudo da alienação parental e da síndrome da alienação parental, percebe-se que muitas das vezes os progenitores, familiares ou quem detenha a guarda de menores envolvidos em conflitos familiares relacionados a separação ou divórcio, incutem ideias e nutrem pensamentos nos filhos capazes de afasta-los do convívio materno ou paterno, prejudicando demasiadamente o desenvolvimento psicológico dessas crianças.

A guarda compartilhada desponta como um valioso instrumento na expectativa de prevenção ou redução da alienação parental, possibilitando uma maior interação entre os progenitores, que deverão voltar seus ideais para o desenvolvimento dos filhos. No próximo capítulo trabalharemos sobre a guarda compartilhada, demonstrando sua importância para o cenário familiar.

4 GUARDA COMPARTILHADA

4.1 Conceito

A palavra “guarda” tem sua origem etimológica no latim *guardare* que significa proteger, olhar, conservar, vigiar.

A guarda compartilhada é um tipo de guarda civil, que vem crescendo e ganhando espaço em nosso ordenamento jurídico.

Ana Maria Milano Silva (2009, p.61), diz que a “guarda compartilhada ou conjunta teve sua origem com o *Common Law*, na década de sessenta, no Direito Inglês, quando houve a primeira decisão sobre esta modalidade (*joint custody*)”.

Segundo Waldy Grisard Filho (2000, p.49), a guarda se define através dos elementos que a asseguram, e há dificuldade em conceituá-la, devido a vários fatores que permeiam a guarda de filhos.

Para Miranda (1983, p. 94), “guarda” “é sustentar, é dar alimento, roupa e, quando necessário, recursos médicos e terapêuticos; guardar significa acolher em casa, sob vigilância e amparo; educar consiste em instruir, ou fazer instruir, dirigir, moralizar, aconselhar”.

Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 33: “A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.”.

A guarda compartilhada “se impôs como o recurso de exercício de autoridade parental mais propício à criança, já que ela viverá num ‘lar’ determinado e usufruirá da presença do outro genitor, a quem não foi atribuída a guarda, através do direito de visita” (LEITE, 1997, p. 260).

Desta forma, guarda compartilhada é a guarda jurídica atribuída a ambos os genitores; “é a situação em que fiquem como detentores da guarda jurídica sobre o menor, pessoas residentes em locais separados” (PEREIRA, 1986, p. 53).

Positivada no ordenamento jurídico, através da lei 11.698/08, pode-se definir a guarda compartilhada como responsabilidade igualmente para ambos os genitores, apesar de separados, ou seja, é a guarda conjunta, visando o bem estar, educação e criação dos filhos. Desta forma, buscam-se igualar as relações entre pais separados e filhos, semelhantes àquelas mantidas antes da dissolução matrimonial (BELLO, 2012). Assim, a criança não mais presenciara conflito entre os pais, havendo harmonia nas relações.

4.2 Características

A guarda compartilhada é a divisão, entre os genitores, das responsabilidades sobre os filhos menores, onde o desenvolvimento destes é de competência de ambos e não apenas de uma das partes.

Segundo Maria Manoela Rocha de Albuquerque Quintas:

Compartilhada é a modalidade de guarda em que os pais participam ativamente da vida dos filhos, já que detêm a guarda legal dos mesmos. Todas as decisões importantes são tomadas em conjunto, o controle é exercido conjuntamente. É uma forma de manter intacto o exercício do poder familiar após a ruptura do casal, dando continuidade à relação de afeto edificada entre pais e filhos e evitando disputas que poderiam afetar o pleno desenvolvimento da criança (QUINTAS, 2009, p.28).

Portanto, a guarda compartilhada é a participação dos pais de forma presente e intensa na vida dos filhos, ocupando-se de seu desenvolvimento total. Seu principal objetivo é a consagração dos direitos, protegendo-os e dividindo as responsabilidades do cotidiano (DIAS, 2007, p. 395).

A guarda no sentido jurídico para Silva (2008, p. 43) é:

[...] o ato ou efeito de guardar e resguardar o filho enquanto menor, de manter vigilância no exercício de sua custódia e de representá-lo impúbere ou, se púbere, de assisti-lo, agir conjuntamente com ele em situações ocorrentes.

Como podemos observar na guarda compartilhada, os pais devem estar presentes diariamente na vida da prole, tomando decisões conjuntamente e partilhando obrigações. Mantendo intacto o poder familiar mesmo após a ruptura conjugal.

4.3 A aplicação da guarda compartilhada no ordenamento jurídico

A guarda compartilhada é um assunto novo em nosso ordenamento jurídico, sendo positivada na CF, no Código Civil e em lei específica.

A Constituição Federal de 1988 impõe à família, à sociedade e ao Estado a proteção à criança:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A questão da proteção integral à criança e ao adolescente, bem como ao jovem, em caráter absoluto, significa um grande avanço, buscando a proteger o desenvolvimento psicofísico das pessoas ainda em formação. Referida proteção não é abrigada apenas pela legislação pátria, fazendo parte, igualmente, de proteção em âmbito internacional.

A Convenção Americana de Direito Humanos, Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22.11.1969 - ratificada pelo Brasil em 25.09.1992, garante em seu artigo 17:

1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.
2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de constituírem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.
3. O casamento não pode ser celebrado sem o consentimento livre e pleno dos contraentes.
4. Os Estados-partes devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, serão adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.
5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento, como aos nascidos dentro do casamento.

O pacto acima apontado apresenta que os Estados devem providenciar medidas próprias para garantir a igualdade de direitos e, sobretudo, a adequada equivalência, ou seja, igualdade de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, seja durante, seja após a ruptura do matrimônio, devendo todos os envolvidos, em qualquer caso, adotarem posicionamentos que visem a integral proteção dos filhos, com base exclusiva no interesse e convivência dos mesmos.

Observe que o bem estar e a proteção integral dos filhos é um ponto importante, que ganhou, na legislação infraconstitucional brasileira, profunda atenção, restando explicitada na redação do Art. 1.583 da Lei 10406/2002, firmada através da nova Lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014, que deu nova redação aos parágrafos 2º e 3º, a seguir:

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores (Lei 10406/02).

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos (Lei 13.058/14).

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos (Lei 10406/02).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos (Lei 13.058/14).

É importante mencionar que a guarda compartilhada, embora seja a mais aconselhada, não excluiu a fixação da guarda unilateral, devendo o Juiz firmar seu entendimento em cada caso concreto, sempre buscando o melhor interesse dos filhos envolvidos.

A guarda compartilhada exige dos pais envolvidos uma flexibilidade maior, reclamando um amadurecimento profundo por parte dos envolvidos, mormente porque é firmada na expectativa de que ambos os cônjuges participaram de forma efetiva na criação dos

filhos, supervisionando seu crescimento psicofísico, orientando sobre os rumos a serem tomados.

O artigo 1.584, § 2º prevê que a guarda compartilhada será aplicada sempre que possível. Waldyr Grisard Filho (2009, p. 205) discorre sobre o tema:

O destaque doutrinário da questão está em que a fixação da guarda compartilhada pelo juiz somente deverá ocorrer quando houver diálogo, civilidade e harmonia entre os pais. Entretanto, a nova regra deverá ser adotada, sobretudo, quando as separações acabem em litígio, não devendo ficar a escolha do modelo à mercê da potestade de um dos pais, detentor do poder de veto, sob pena de se tornar um instituto vazio de efetividade. Se existe litígio entre os pais, a solução não está na definição da guarda. Independentemente do litígio, o que a lei busca é a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Nesse ponto específico, deve-se argumentar que a legislação objetiva a participação conjunta dos pais em relação ao exercício do poder familiar, propiciando uma maior atenção aos filhos, ainda em fase de formação.

É em razão disso, que a Lei 12.318/2010 preleciona em seu artigo 2º que:

“considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

Ora, a proteção dos filhos, traduzida na opção de fixação da guarda compartilhada, visa a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, e sobretudo, a proteção integral dos infantes, garantindo-lhes todas as oportunidades e facilidades para o desenvolvimento.

Nesse acerto, rezam os artigos 3º e 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Como podem ser observados, os direitos da criança estão positivados e devem ser obedecidos no intuito de preservar seus direitos e proporcionar um desenvolvimento saudável.

O preceito de defesa do melhor interesse da criança, assegurado na Constituição Federal apareceu com a prioridade da dignidade da pessoa humana, sendo este o norte utilizado na prática para a definição ou não da Guarda Compartilhada.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - MODIFICAÇÃO DA GUARDA DE MENORES - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - GUARDA COMPARTILHADA - POSSIBILIDADE.

- O instituto da guarda foi criado com o objetivo de proteger o menor, salvaguardando seus interesses em relação aos pais que disputam o direito de acompanhar de forma mais efetiva e próxima seu desenvolvimento, ou mesmo no caso de não haver interessados em desempenhar esse munus.

- O princípio constitucional do melhor interesse da criança surgiu com a primazia da dignidade humana perante todos os institutos jurídicos e em face da valorização da pessoa humana em seus mais diversos ambientes, inclusive no núcleo familiar.

- Fixada a guarda, esta somente deve ser alterada quando houver motivo suficiente que imponha tal medida, tendo em vista a relevância dos interesses envolvidos

- Na guarda compartilhada pai e mãe participam efetivamente da educação e formação de seus filhos.

- Considerando que no caso em apreço, ambos os genitores são aptos a administrar a guarda das filhas, e que a divisão de decisões e tarefas entre eles possibilitará um melhor aporte de estrutura para a criação da criança, impõe-se como melhor solução não o deferimento de guarda unilateral, mas da guarda compartilhada. (TJMG - Apelação Cível 1.0647.13.002668-3/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/03/2015, publicação da súmula em 25/03/2015).

A jurisprudência edificada em nossos tribunais, seguindo a orientação constitucional de que prevalece o melhor interesse da criança, vem decidindo sobre importantes demandas apresentadas, acerca do tema Guarda Compartilhada, prevalecendo, entretanto, o entendimento de que quanto maior a convivência materna e paterna com o filho ou filha, melhor será seu desenvolvimento.

4.4 A guarda compartilhada como solução da alienação parental

A autora Maria Manoela Rocha de Albuquerque Quintas define que a guarda compartilhada é um ajuste legal para que ambos os genitores exerçam o poder familiar pleno e em comunhão, com o objetivo de promover uma convivência mais harmoniosa entre eles e os filhos, num ambiente mais saudável, favorecendo assim o pleno crescimento da criança, resguardando seus interesses e também dos pais, após dissolução conjugal (QUINTAS, 2009, p.31).

De fato, o objetivo assumido pelos progenitores, no sentido de estabelecerem uma convivência harmoniosa, visando o bem estar dos filhos, se desdobra como um importante

mecanismo para a proteção da formação da personalidade dos infantes e jovens que vivenciam o drama de uma separação dos pais.

Silva (2009, p. 105) define a guarda compartilhada como incentivo na cooperação mútua dos genitores em favor dos filhos, evitando atitudes egoísticas.

Dessa forma, tem-se que a guarda compartilhada apresenta-se como valiosa proposta de benefícios aos filhos predominando o afeto e amparo por parte dos pais que, apesar dissolvida a relação matrimonial, permanecem como pais com interesses mútuos no desenvolvimento do caráter dos filhos menores, evitando assim, distúrbios psicológicos nos mesmos.

A autora Quintas (2009, p.87), cita um estudo realizado pelo psicólogo Robert Bauserman, realizado entre 1982 a 1999, onde foram examinadas 1.849 crianças sob o sistema da guarda exclusiva e 814 em guarda compartilhada, onde predominou crianças mais equilibradas emocionalmente na guarda compartilhada do que as crianças em regime de guarda exclusiva. Na conclusão de Robert Bauserman, não haveria necessidade de compartilhar a guarda física da criança, mas seria necessária a convivência de um tempo significativo com os genitores.

Assim, a guarda compartilha é um viés que propõe benefícios a todos os familiares envolvidos, permitindo uma maior interação na formação da criança e na convivência pacífica familiar.

Tal fato está ratificado nas palavras das autoras Edivane Paixão e Fernanda Oltramari (2005, p.62), que trazem os pontos positivos da guarda compartilhada:

- a) Há maior participação de ambos os genitores na vida dos filhos; b) Evita a ruptura dos laços afetivos; c) Este modelo não sobrecarrega um dos pais, como ocorre na guarda monoparental; d) Reflete uma maior interação no convívio dos pais com a prole, fazendo diminuir os sentimentos de frustração do genitor não guardião pela ausência de cuidados em relação aos filhos; e) Assegura a isonomia de direitos e deveres entre os genitores, uma vez que o vínculo permanece o mesmo de quando pais e filhos viviam na mesma casa; f) esta modalidade de guarda estimula o genitor não detentor da guarda física, ao cumprimento da prestação alimentar; g) O filho não tem que escolher um dos pais como guardião, o que não leva a um desgaste; h) Estimula uma convivência harmoniosa entre os pais, que terão que tomar as decisões conjuntamente, acerca da vida dos filhos.

A guarda compartilhada, quando viável sua aplicação, torna-se uma importante aliada no desenvolvimento da criança, bem como harmoniza a convivência estabelecida entre os progenitores, convergindo para a segurança dos laços de amizade do núcleo, evitando a ruptura dos laços afetivos naturais da família.

Segundo afirma Dr. Deirdre Neiva:

[...] a guarda compartilhada almeja assegurar o interesse do menor, com o fim de protegê-lo, e permitir o seu desenvolvimento e a sua estabilidade emocional, tornando-o apto à formação equilibrada de sua personalidade. Busca-se diversificar as influências que atuam amiúde na criança, ampliando o seu espectro de desenvolvimento físico e moral, a qualidade de suas relações afetivas e a sua inserção no grupo social. Busca-se, com efeito, a completa e a eficiente formação sócio psicológica, ambiental, afetiva, espiritual e educacional do menor cuja guarda se compartilha.

Denise Damo Comel (2003, p.175), assinala que:

Em tese, seria o modelo ideal, a manifestação mais autêntica do poder familiar, exercido por ambos os pais, em igualdade de condições, reflexo da harmonia reinante entre eles. Os dois (pai e mãe) juntos, sempre presentes e atuantes na vida do filho, somando esforços e assumindo simultaneamente todas as responsabilidades com relação a ele (filho).

Sobre este assunto leciona Waldyr Grisard Filho (2009, p. 219), que “a guarda compartilhada mantém intacta a vida cotidiana dos filhos do divórcio, dando continuidade ao relacionamento próximo e amoroso com os dois genitores, sem exigir dos filhos que optem por um deles”.

Assim, vários autores comungam da eficácia da guarda compartilhada na formação do caráter e no desenvolvimento psicológico saudável dos filhos menores, sendo ainda poupados das consequências da alienação parental, equilibrando a relação familiar. A guarda compartilhada é, quando analisada pelo Ângulo da proteção integral, uma excelente opção que deverá ser mostrada aos litigantes, visando a resguardar os filhos de conflitos e imposições desnecessárias, que afetam o desenvolvimento psicológico de todos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do primeiro capítulo pôde-se observar o poder absoluto que, exclusivamente, o pai detinha sobre o filho. Anos após, o então chamado “pátrio poder”, foi concedido à mulher em caso de viuvez, porém sendo cessado caso viesse a contrair novas núpcias.

Essa nomenclatura de “pátrio poder” foi modificada para “poder familiar” pelo novo Código Civil de 2002, abrangendo a relação dos pais e filhos, estendendo o poder a todos, resumindo em responsabilidade e direitos entre estes, deixando o caráter que até então predominava, tornando-se abnegado, visando aos direitos dos filhos menores.

Estes direitos, assim como a obrigações dos pais em relação aos filhos estão prescritos em nossa Constituição Federal, no Código Civil e em lei específica como o ECA, prevalecendo

o total interesse da criança, permitindo seu pleno desenvolvimento, juntamente com a sociedade e Estado.

Mas, o poder familiar pode ser extinto ou suspenso, devido a vários fatores, como por exemplo, a morte dos pais ou maus tratos destes para com os filhos. É importante salientar que na suspensão do poder familiar, apesar do genitor perder alguns direitos, não o exonera da responsabilidade alimentícia.

Com o final da relação conjugal, pode surgir à alienação parental por parte de um dos cônjuges, no sentido de utilizar os filhos para agredir a outra parte, ocasionando o desenvolvimento da Síndrome de Alienação Parental, causando sérios transtornos psicológicos nos filhos, como medo, insegurança, hostilidade, isolamento, depressão, dificuldade de aprendizado, pensamentos disfuncionais, interferindo, ainda, na formação de caráter, necessitando, por vezes, de acompanhamento por multiprofissionais.

Dessa forma, as modificações apresentadas na legislação pátria, acerca da guarda compartilhada, apresentaram-se como excelente proposta para a prevenção e redução da alienação parental. A guarda compartilhada permite uma divisão da autoridade paterna, necessária para o exercício pleno do poder familiar, onde ambos os pais decidem em conjunto o bem estar dos filhos, trazendo grandes benefícios a estes, fortificando a relação familiar.

Os benefícios apresentados com a consolidação e preferência pela guarda compartilhada são nítidos e de extrema relevância, uma vez que busca-se respeitar o direito do infante em conviver de forma plena, e sobre tudo sadia, com os progenitores que vivem uma situação de separação. A guarda compartilhada, vista sob ótica constitucional visa, sobretudo, a proteção integral do direito da criança e do adolescente, objetivando assim uma maior integração da família e de seus membros em função dos filhos.

REFERÊNCIAS

AMERICANOS, Organização dos Estados. **PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, Senado Federal, 1990.

BRASIL. Tribunal Justiça Minas Gerais. Apelação Cível:1.0647.13002668-3/002.Relator:Desembargador Dárcio Lopardi Mendes. 4º Câmara Cível. Data da publicação da Súmula 25/03/2016.

BELLO, Roberta Alves. **Guarda alternada versus guarda compartilhada: vantagens e desvantagens nos processos judicializados de continuidade dos laços familiares**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11387>. Acesso em 20 abr 2016.

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003,p.175.

CUENCA, José Manoel Aguilar. **Alienação Parental**. Artigo publicado no site da Associação de Pais e Mães Separados: disponível em www.apase.org.br,. Acesso em: 25 abr 2016.

DARNALL, Dr. Douglas. **Consequências da Síndrome de Alienação Parental sobre as crianças e sobre o genitor alienado**. Artigo original disponível no site: <http://www.vev.chen/pas/bw199809.htm>. Acesso em 13 mar 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Síndrome da alienação parental: o que é isso?** In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 11.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. ver. atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Manual de Direito das Famílias. 4.ed.,ver.,atual.eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Revista Brasileira de Direito de Família**, ano VIII, nº. 40, p. 6 e 7, fev-mar 2007.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** Gardner, 2002. (Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textossobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>). Acesso em:13 abr 2016.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v.6, São Paulo: Saraiva, 2005.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**.4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 219.

JUSBRASIL. **Art. 1634 do Código Civil - Lei 10406/02. 2016**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10620733/artigo-1634-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 22 abr 2016.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais; a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 260.

LOPES, J. **O fazer do trabalho científico em ciências sociais aplicadas**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2006.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado- Parte Especial**. 4.ed. 2.tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. t. VIII, p. 94-101.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. v.2, São Paulo: Saraiva, 2007.

NEIVA, Deirdre de Aquino. **A Guarda Compartilhada e Alternada**. São Paulo: Pai Legal, 2002.

PAIXÃO, Edivane; OLTRAMARI, Fernanda. **Guarda compartilhada de filhos**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, vol.7, n.32, p.50-71, out./nov.2005.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Reconhecimento da paternidade e seus efeitos**. 5 a . Rio de Janeiro: Forense, 1996.

_____. **Instituições de direito civil: direito de família**. Vol. V. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **A guarda conjunta de menores no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Ajuris XIII(36):53, março de 1986.

PODEVYN, François (04/04/2001). Tradução para Português: Apase – **Associação de Pais e Mães Separados** (08/08/2001): Associação Pais para Sempre: disponível em <http://www.paisparasemprebrasil.org>, acesso em: 24 abr 2016.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Foronse, 2009.

SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda Compartilhada**. ed. de Direito. São Paulo, 2005. p.43.

_____. **A lei sobre guarda compartilhada**. 2.ed. Leme: J.H. Mizuno, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Coordenadores. Manual de Direito das Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008. pp. 44.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito** – Porto Alegre: Livraria do Advogado, editora, 2007.